



ESTADODAPARAÍBA
CÂMARAMUNICIPALDEJOÃOPESSOA
CasaNapoleãoLaureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

PARECER

PROJETO DE LEI Nº
05/2025. GARANTE ÀS
MULHERES A ESCOLHA DO
ASSENTO EM QUE SE
SINTAM MAIS SEGURAS,
INDEPENDENTE DE
ESTAREM OCUPADOS OU
NÃO, EM CASOS DE
SUSPEITA DE
IMPORTUNAÇÃO SEXUAL
NOS TRANSPORTES
COLETIVOS DO MUNICÍPIO
DE JOÃO PESSOA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I- RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa-CCJRLP recebe para exame e emissão de parecer o Projeto de Lei nº 05/2025 de autoria do Vereador Marmuthe Cavalcanti, que garante às mulheres a escolha do assento em que se sintam mais seguras, independente de estarem ocupados ou não, em casos de suspeita de importunação sexual nos transportes coletivos do Município de João Pessoa.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, informamos que, após análise inicial frente o SAPL da Câmara Municipal de João Pessoa, verificamos que o mesmo texto legislativo e conteúdo fora protocolado anteriormente, trata-se do



ESTADODAPARAÍBA
CÂMARAMUNICIPALDEJOÃOPESSOA
CasaNapoleãoLaureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

Projeto de Lei de nº1559/2023 do mesmo autor, onde teve parecer CONTRÁRIO.

O texto se refere a garantir às mulheres a escolha do assento em que se sintam mais seguras, independente de estarem ocupados ou não, em casos de suspeita de importunação sexual nos transportes coletivos do município de João Pessoa, e dá outras providências.

Pois bem.

Analisando-se a redação e a justificativa do presente projeto, observa-se que não houve qualquer alteração em relação ao PLO 1559/2023, já apresentado, e em fundamento com amparo legal e jurídico, o projeto em comento cria despesas, obrigações e atribuições a órgãos do executivo.

Deste modo, é de se reconhecer que o projeto de lei não pode prosperar **verificando-se a inconstitucionalidade.**

Mesmo reconhecendo a boa intenção do legislador, o projeto em comento, em seus Arts. 1º e 2º, adentra na competência do Poder Executivo Municipal quando usurpa a competência do Executivo Municipal e **dispõe sobre os contratos celebrados pela Administração Pública**, pois o ato normativo em análise interfere nos contratos celebrados pelo município, o processo legislativo oriundo do parlamento tende por adentrar na organização e funcionamento da Administração Municipal

O artigo 30 da Lei Orgânica do Município de João Pessoa estabelece que compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem como matérias do projeto em questão que atacam a competência do chefe do executivo, vejamos:

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;



ESTADODAPARAÍBA
CÂMARAMUNICIPALDEJOÃOPESSOA
CasaNapoleãoLaureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, - aumento de sua remuneração;

III ou orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, atribuições dos estruturação e órgãos da Administração direta do Município.

O inciso I, do artigo 5, da Lei Orgânica Municipal indica que a competência legislativa municipal abrange assuntos de interesse local.

Segundo Dirley da Cunha Júnior, entende-se, por interesse local “não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato”.

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município de João Pessoa, no artigo 5º, inc. I, que trata da competência concedendo direito ao Município legislar sobre assuntos de interesse local:

“Artigo 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem - estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições: **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

De fato, o Projeto em comento versa sobre interesse estritamente local, além de ser competência comum de todos os entes federativos zelar pela guarda da Constituição, das leis, e das instituições democráticas, visando sempre a proteção do bem comum.

Outrossim, o próprio Regimento Interno da Câmara Municipal de João Pessoa, em seu art. 163, §1º, veda a propositura de Lei de competência exclusiva do Poder Executivo pelos Vereadores



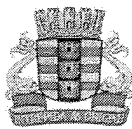
ESTADODAPARAÍBA
CÂMARAMUNICIPALDEJOÃOPESSOA
CasaNapoleãoLaureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

“Art. 163-(...) §1º- É vedado aos Vereadores iniciarem leis da competência exclusiva do Prefeito, especialmente as tipificadas no art. 30 da Lei Orgânica do Município.”

Nesse sentido, é a recente jurisprudência do STF, quando julgou caso semelhante, Recurso Extraordinário nº 1410140 RJ, que consignou o entendimento de que é uma inconstitucionalidade formal o projeto de lei oriundo da câmara dos vereadores que versa sobre o Transporte Coletivo Municipal, vejamos:

Agravo regimental em embargos de declaração em recurso extraordinário. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 7.841/19 do Município de Petrópolis/RJ. **Transporte urbano coletivo municipal. Inconstitucionalidade formal. Matéria sujeita à reserva de administração. Separação dos poderes. Desequilíbrio econômico-financeiro em contratos.** Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. Agravo interposto contra decisão mediante a qual provi o recurso extraordinário, declarando a inconstitucionalidade da Lei nº 7.841/19 do Município de Petrópolis/RJ, a qual veda a acumulação das funções de cobrador e de motorista no âmbito do transporte público municipal. 2. A norma questionada é inconstitucional, formalmente pois configura usurpação da competência do chefe do poder executivo para dispor sobre os contratos celebrados pela Administração Pública. O diploma impugnado também tem a aptidão de provocar o desequilíbrio econômico financeiro de contratos administrativos celebrados entre a Administração Pública e concessionárias de serviço de transporte público coletivo, violando a separação dos poderes. Precedentes: ARE nº 1.337.997/RJ-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 1º/12/21; ARE nº 1.349.609/PR-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 18/2/22; RE nº 1.252.153/RJ-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin.



ESTADODAPARAÍBA
CÂMARAMUNICIPALDEJOÃOPESSOA
CasaNapoleãoLaureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

DJe de 21/6/21; RE nº 1.351.379-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, red. do ac. Min. André Mendonça, Segunda Turma, DJe de 5/8/22; ARE nº 1.343.233/SP-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/11/21; RE nº 1.254.518-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 30/4/20; e ARE nº 929.591/PR-AgR, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 27/10/17. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF - RE: 1410140 RJ, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 29/05/2023, Tribunal Pleno, Data Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 03-07-2023 PUBLIC 04-07-2023)

Por este prisma, a **obrigação imposta ao Poder Executivo Municipal padece de inconstitucionalidade formal.**

Entretanto, por mais que o tema não possa prosperar por meio de um Projeto de Lei do Legislativo, poderia ser remetido ao prefeito por meio de um Projeto de Indicação, a ser analisado e assim poderia acatá-lo e transformá-lo em um Projeto de Lei

II- CONCLUSÃO

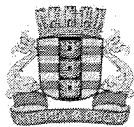
PELO EXPOSTO, opina-se pelo **PARECER CONTRÁRIO A CONSTITUCIONALIDADE** ao Projeto de Lei nº 05/2025

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 10 de março de 2025.


VALDIR TRINDADE

VEREADOR-REPUBLICANOS



ESTADODAPARAÍBA
CÂMARAMUNICIPALDEJOÃOPESSOA
CasaNapoleãoLaureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinou pelo **PARECER CONTRÁRIO A CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 05/2025, em conformidade com o parecer do Relator.

Salas das Comissões, 10 de março de 2025.

VALDIR TRINDADE

VICE PRESIDENTE

DAMÁSIO FRANCA NETO
PRESIDENTE

DURVAL FERREIRA
MEMBRO

MILANEZ NETO
MEMBRO

CARLÃO PELO BEM
MEMBRO

MARCOS VINÍCIUS
MEMBRO

ODON BEZERRA
MEMBRO